



Ao Comitê de Especialistas do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI),

Ao Ministério das Mulheres, na pessoa da Ministra Cida Gonçalves, presidenta do MESECVI,

Ref.: Consulta sobre Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Digital contra as Mulheres por Razões de Gênero

CLADEM Brasil e Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde (CFSS) vêm, respeitosamente, apresentar suas considerações a fim de contribuir com o texto da Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Digital contra as Mulheres por Razões de Gênero.

BREVE CONTEXTO

De acordo com dados da OEA, 73% das mulheres já experimentaram alguma forma de violência digital, e quase 60% das meninas de todo o mundo já foram vítimas de diferentes formas de abuso virtual em plataformas de redes sociais.

Frente a esse cenário, o Comitê de Especialistas do MESECVI está desenvolvendo uma Lei Modelo que apoie a adoção, pelos Estados-Parte da Convenção de Belém do Pará, de medidas para prevenir, sancionar e erradicar as diferentes formas de manifestação desta nova forma de violência.

Neste processo, o MESECVI adotou um processo de consultas a especialistas de distintas partes da América Latina e do Caribe, passando pela consulta no Brasil no dia 09.04.2025. O CLADEM Brasil, que apoiou a organização deste processo no país, e o Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, ambas organizações com amplo histórico de atuação no enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, participaram da referida consulta.

Desafortunadamente, os debates realizados durante o evento não foram capazes de esgotar a análise de todo o texto da Lei Modelo, motivo pelo qual as



organizações vêm, respeitosamente, por meio destas considerações, complementar suas contribuições.

I. CONSIDERAÇÕES E PROPOSTAS

I.1. Considerações gerais

A partir da proposta de Lei Modelo apresentada pelo MESECVI, as organizações subscreventes sugerem as seguintes alterações gerais, para todo o texto da proposta:

- i)** Alterar o uso da palavra “indivíduo” no texto da proposta para o termo “pessoa”, que está mais alinhado com documentos internacionais e evita a referência a uma agenda liberal de direitos;
- ii)** Alterar o termo “treinamento” para a expressão “formação continuada” ao longo do texto da Lei Modelo, com o objetivo de trazer a perspectiva contínua de aprendizagem;
- iii)** Uniformizar os verbos delimitadores do escopo de proteção da Lei Modelo, sendo eles: “perpetrados”, “tolerados”, “instigados”, “facilitados” ou “agravados com a cumplicidade”;
- iv)** Uniformizar a referências às mulheres que passaram por situações de violência digital de gênero, utilizando-se sempre “vítimas e sobreviventes”;
- v)** Garantir que não haja obrigatoriedade de comunicação de violências digitais contra as mulheres às autoridades públicas, em especial, autoridades policiais, sem o prévio consentimento da vítima, exceto em casos excepcionais em que se apresente risco às mulheres em situação de violência digital;
- vi)** Garantir que a previsão de medidas cautelares para garantir a proteção de mulheres em situação de violência digital se refira a medidas independentes, autônomas e não vinculadas à existência de um procedimento criminal, alterando a terminologia “medidas cautelares” para “medidas protetivas e preventivas”.



I.2. Considerações específicas

De forma pontual, as organizações subscreventes também sugerem a alteração dos seguintes dispositivos da proposta de Lei Modelo:

- **Artigo 3.b)** Incluir a expressão “sociedade” junto ao termo “comunidade”, ampliando o escopo de proteção: “Ocorrendo na **sociedade e comunidade** e instigada, facilitada, perpetrada, agravada ou tolerada por qualquer indivíduo, ou instituição privada”.
- **Artigo 4.a)** Incluir as expressões “equidade” e “respeito” no princípio: “**Igualdade, equidade, respeito e não discriminação**”;
- **Artigo 4.i)** Incluir a expressão “na perspectiva interseccional”, garantindo-se um olhar às vulnerabilidades de cada vítima na aplicação da norma: “**Abordagem centrada na vítima na perspectiva interseccional**”;
- **Artigo 4.l)** Incluir como princípio o dever de avaliação e gestão de risco pelos órgãos responsáveis pela atuação de enfrentamento à violência digital de gênero: “**Avaliação e gestão de risco e segurança, com uma abordagem baseada nos direitos humanos**”;
- **Artigo 4.o)** Alterar o princípio para prever a atuação multidisciplinar do direito, com intervenções mínimas no âmbito penal: “**Intervenção multidisciplinar do direito, privilegiando o direito civil e administrativo, sendo mínima a regulação via direito penal**”;
- **Artigo 5.a)** Incluir o conceito de estereótipo algorítmico no item e fazer alterações no texto da definição com o objetivo de incluir, no escopo de proteção da norma, movimentos, coletivos, instituições ou organizações que se vejam prejudicadas por um viés, preconceito ou estereótipo: “**Viés, preconceito ou estereótipo algoritmo: ocorre quando um sistema algorítmico ou um sistema de inteligência artificial faz uma previsão... desfavorável para uma pessoa, grupos de pessoas, coletivos, instituições ou organizações.**”
- **Artigo 5.b.i)** Retirar a expressão “residentes no país”, que acaba por delimitar o escopo da norma de forma negativa: “**Forneça às pessoas que utilizam seus serviços...**”
- **Artigo 5.c)** Garantir que a referência às atividades de moderação de conteúdo estejam de acordo com os direitos e princípios estabelecidos pela Lei Modelo, e não vinculadas a termos e condições particulares de cada provedor de serviço:



“Moderação de conteúdo: Atividades realizadas por provedores de serviços, automatizadas ou não, com o objetivo de detectar, identificar e tomar medidas contra conteúdo ou informação que viole os direitos e princípios previstos nesta legislação.”

- **Artigo 10.bis.b)** Sugerimos a reestruturação do texto do artigo, considerando a necessidade de explicitar a finalidade das medidas de proteção urgente previstas no dispositivo e diferenciá-las das medidas cautelares previstas nos artigos 30, 31 e 32;
- **Artigo 12)** Considerando que o Ministério Público é o órgão responsável pela persecução penal judicial, sugerimos a inclusão da expressão “extrajudicial” acoplada ao “órgão responsável pela persecução penal”, a fim de diferenciar as atuações: *“O órgão responsável pela persecução penal extrajudicial, o Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República, a Inspeção-Geral e os órgãos administrativos competentes para as investigações [...]”*;
- **Artigo 18)** Estabelecer a obrigatoriedade de que os prestadores de serviços, para além de acionar as autoridades em casos em que identificarem a iminência de uma violência digital de gênero (com o conhecimento e consentimento da vítima ou sobrevivente), tome medidas para suspender a publicação de eventual conteúdo nocivo, buscando evitar a causação de um dano: *“Quando um prestador de serviços tiver motivos razoáveis para crer que foi cometida, está a ser cometida ou é susceptível de ser cometida violência que representa uma ameaça para a vida ou a segurança de uma ou mais mulheres, deve **suspender a publicação do conteúdo e, com o consentimento da vítima ou sobrevivente, notificar imediatamente as autoridades competentes do Estado e fornecer todas as informações pertinentes de que disponha.**”*;
- **Artigo 22)** Nas disposições a respeito da responsabilidade algorítmica, sugerimos a inclusão do dever de que os provedores publiquem relatórios periódicos para informar medidas adotadas para combater a violência digital de gênero e garantir transparência e acesso à informação ao público usuário dos serviços providos;
- **Artigo 31)** Dentre as medidas cautelares (ou protetivas e preventivas, como sugerimos), incluir a seguinte: *“d. Encaminhar a vítima ou sobrevivente à rede de proteção à violência contra as mulheres”*;
- **Artigo 32)** Com o objetivo de garantir que as medidas cautelares (ou protetivas e preventivas, como sugerimos) sejam desatreladas da obrigatoriedade de



existência de um processo criminal, substituir a expressão “Código Penal” por “legislação”, de forma mais ampla.

Sendo o que havia a observar, as organizações subscreventes submetem estas contribuições ao Comitê de Especialistas do MESECVI, com votos de profunda admiração ao trabalho e à iniciativa de construção da Lei Modelo.

Letícia Ueda Vella

Advogada do Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde

Rubia Abs da Cruz

Advogada e Coordenadora do CLADEM Brasil

Júlia Piazza Monteiro

Advogada do Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde